



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07737-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **IPECAETÁ**

Gestor: **João Batista Rodrigues da Rocha**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipecaetá, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Batista Rodrigues da Rocha, ingressou no protocolo deste Tribunal de Contas em 13 de junho de 2012, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07737/12.

Encontra-se demonstrada na resposta (anexo 01), a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua totalidade, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 185/12, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 24 de outubro de 2012 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 244 a 253.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$758.479,62** (setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo efetivamente repassados **R\$693.847,46** (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2011 e Decretos emitidos pelo executivo houve abertura de **R\$791,68** (setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) de Créditos Adicionais Suplementares, sendo

anulado na Câmara dotações no valor de **R\$64.160,90** (sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais e noventa centavos), e alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD no montante de R\$9.624,78, devidamente contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2001, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pela Contadora Sra. Maria Rosania de Souza Rabelo, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), não sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, conforme dispõe a Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

Conforme o Balancete da Despesa de Dezembro, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2011.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$442.226,00** (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais), equivalente a **63,74%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$389.316,00** (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 188/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores em R\$3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais) e do Presidente, no valor correspondente a R\$3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$567.034,80** (quinhentos e sessenta e sete mil, trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a **2,66%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal não realizou despesas com diárias.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF - NET

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.197), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Na defesa (anexo 08), o gestor, João Batista Rodrigues da Rocha encaminhou o comprovante de recolhimento da multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), decorrente do processo TCM nº 09515/10.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso I combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação**, das contas da Câmara Municipal de Ipecaetá, correspondentes ao processo TCM nº 07737/12, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Batista Rodrigues da Rocha.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

Deve a SGE substituir por cópias e encaminhar à 1ª CCE, para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor, o anexo 08



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos autos, referente a comprovação do recolhimento da multa relativa ao Processo TCM nº 09515/10.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de Dezembro de 2012.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.